



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0039.5/2022

“Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)’ , com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto.”

Autor: Deputado Silvio Dreveck

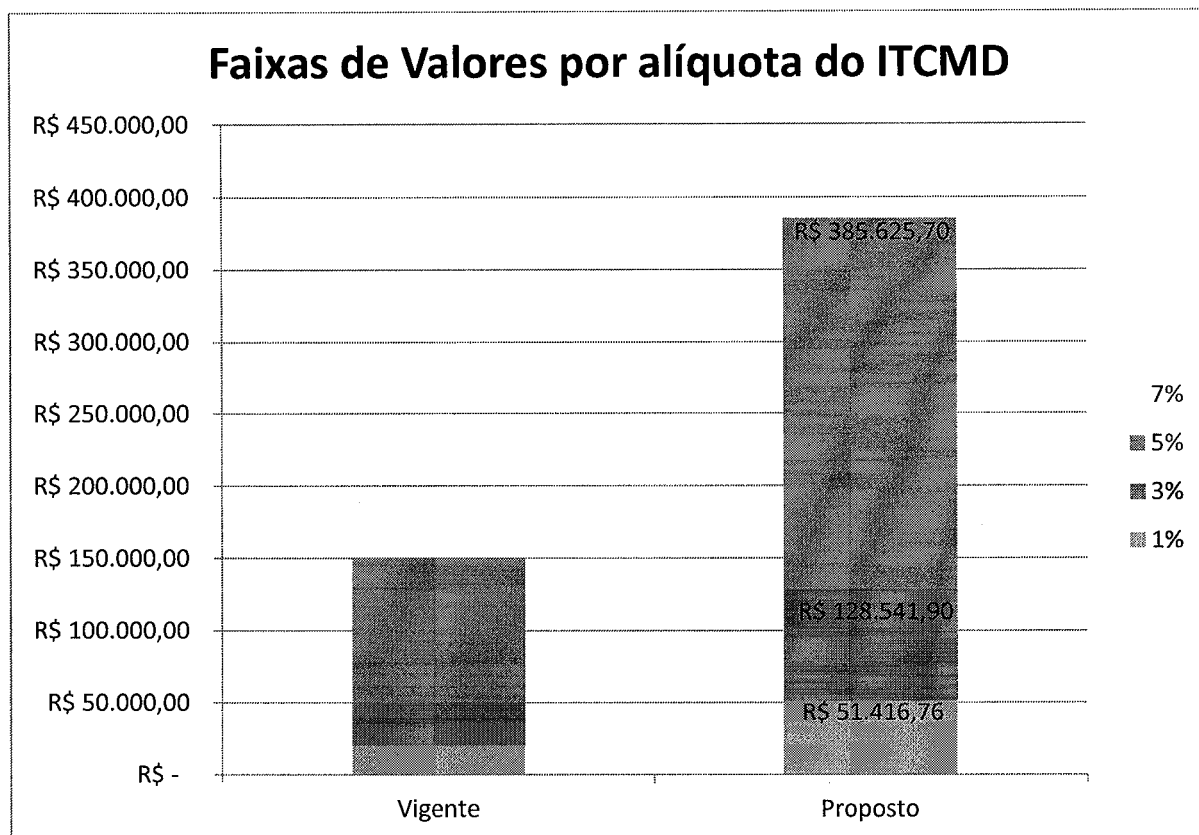
Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0039.5/2022, de autoria do Deputado Silvio Dreveck, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de março do ano em curso, que pretende atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), por meio da alteração da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que dispõe sobre o referido tributo.

A proposição em análise está articulada em dois artigos, sendo que o primeiro almeja alterar os incisos I a IV do art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004, com o condão de atualizar os valores da base de cálculo do ITCMD ali previstos em aproximadamente 157% (cento e cinquenta e sete por cento), referentes à inflação acumulada desde a publicação da citada Lei estadual até o final do ano de 2021, tendo como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Já o art. 2º da proposição em exame dispõe sobre a cláusula de vigência, a contar da publicação da almejada lei.

Para melhor ilustrar a modificação legal em exame, segue gráfico simplificado demonstrando as faixas de valor por alíquota do imposto vigentes e propostas:



Elaborado pelo Relator (alíquota de 7% para valores acima dos indicados).

Depreende-se da Justificação do Autor do Projeto de Lei, às pp. 03/05 dos autos eletrônicos, que a proposição visa evitar cobrança excessiva do imposto, em razão da inflação acumulada no período.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), ocorrida no dia 17 de maio, foi aprovado o Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria (pp. 07/10), sendo esta, posteriormente, remetida para este Colegiado, no qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

Nesse ínterim, os Deputados Bruno Souza e Milton Hobus apresentaram Emenda Substitutiva Global de pp. 13/14 dos autos eletrônicos, em que almejam (I) revogar o inciso V do art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004, (II) acrescentar-lhe os §§ 2º e 3º, mantendo as alterações pretendidas pela redação originalmente apresentada pelo Autor da proposição aos incisos I a IV do referido



dispositivo, e (III) alterar a cláusula de vigência, disposta no art. 2º da ESG, para contá-la a partir do exercício de 2023.

O inciso V, que se pretende revogar, prevê a alíquota de 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo da transmissão ou doação quando o sucessor ou o donatário/cessionário for (1) parente colateral ou (2) não tiver relação de parentesco com o *de cujus* ou o doador/cedente.

O § 2º proposto pela ESG visa garantir a atualização monetária periódica das faixas de valor para incidência da alíquota do imposto anualmente, no dia 1º de janeiro, na proporção do IPCA acumulado nos doze meses antecedentes.

Por sua vez, a redação do proposto § 3º almeja conceder desconto de 30% (trinta por cento) no valor do imposto devido em caso de doação, desde que apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, antes de ser notificado.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso VI do mesmo art. 73.

Prontamente, verifico que a proposição almeja atualizar as faixas de valor em que incide o ITCMD, alcançando a todos os contribuintes, não incorrendo, dessa maneira, em renúncia de receita tributária, assim definida no *caput* e no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar



acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

(grifos acrescentados)

Assim sendo, entendo que a proposição é compatível com as normas orçamentárias vigentes.

Quanto ao mérito da norma proposta, percebo que tem o fim de inibir a dupla e excessiva elevação do ITCMD decorrente da inflação, de um lado incidente sobre os próprios valores aumentados pela inflação, de outro pela ascensão à faixa de valor superior com incidência de alíquota percentual maior do imposto.

Do exame da Emenda Substitutiva Global apresentada, de pp. 13/14, entendo que aprimora o texto inicialmente apresentado, mantendo-se o intento original, que é a incidência tributária mais justa nas transmissões e doações no Estado.

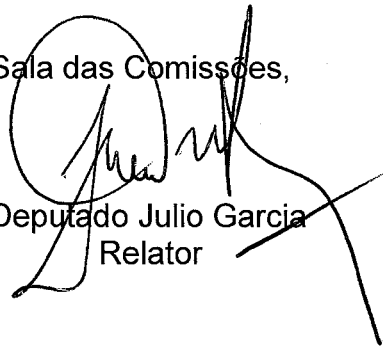
Dessa forma, pelas mesmas razões anteriormente expostas, entendo que a ESG merece ser acolhida.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0039.5/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 13/14**, por entendê-



lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0039.5/2022

Altera a Lei n. 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD", com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 9º da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

I - um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos);

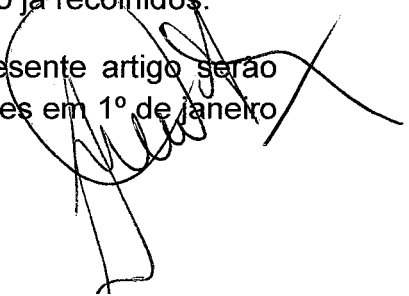
II - três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e for igual ou inferior a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos);

III - cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e for igual ou inferior a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos); e

IV - sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

§ 1º. Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos doze meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

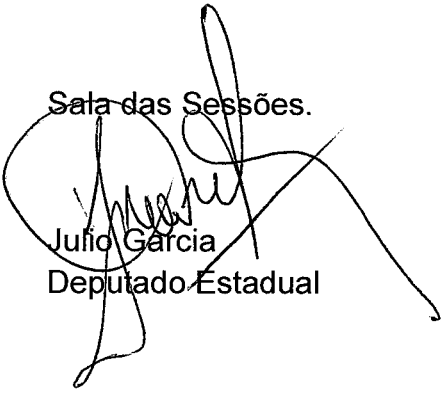
§ 2º. Os valores constantes no presente artigo serão atualizados automaticamente pelo IPCA nos últimos 12 meses em 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2023.



§ 3º. Na hipótese de doação, incidirá desconto de 30% do valor devido, desde que o contribuinte recolha o tributo ou requeira o parcelamento antes da notificação fiscal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2023.

Sala das Sessões.



Julio Garcia
Deputado Estadual